



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL TRABALHISTA - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO ¹



EMPREGADOR AUDITADO: [REDAZIDA]
CPF: [REDAZIDA] E OUTROS
CNAE: 9700-5/00 (SERVIÇOS DOMÉSTICOS)
DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: 23/07/2021
LOCAL: [REDAZIDA]

¹ Projeto Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no estado de Mato Grosso

² Empregador doméstico formado pelo grupo familiar que residia no imóvel residencial objeto de auditoria fiscal - integrantes identificados mais à frente neste relatório.

³ Data da inspeção fiscal no local de trabalho e da entrega da primeira notificação fiscal ao auditado, sem prejuízo de eventual realização de diligências fiscais prévias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



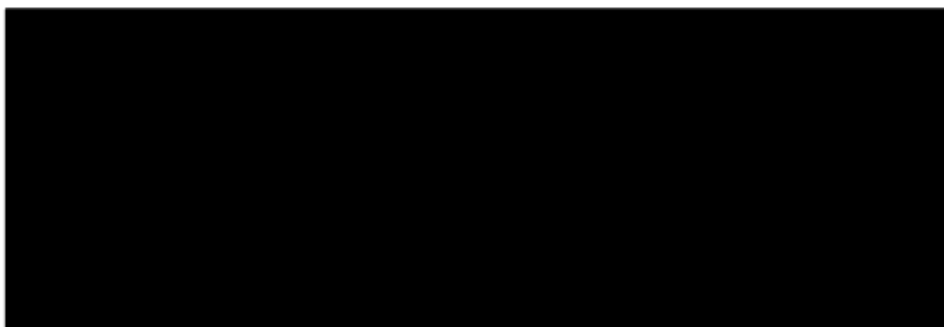
POLÍCIA FEDERAL



B) DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR: Grupo familiar integrado por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- f)



NATUREZA JURÍDICA: EMPREGADOR DOMÉSTICO - FAMÍLIA

CNAE: 9700-5/00 (SERVIÇOS DOMÉSTICOS)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

ENDEREÇO OBJETO DE AUDITORIA: [REDAZIDO]

Cuiabá/MT

C) DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor aproximado dos créditos dos trabalhadores resgatados	R\$ 105.203,48
Valores devidos ao FGTS	R\$7.306,95
Nº de autos de infração lavrados	10

⁴ Valores aproximados, conforme tabelas abaixo apresentadas (não incluídos valores devidos ao FGTS, previdenciários, juros de mora e atualização monetária). Foram consideradas como datas de admissão as datas que foram objeto de confirmação pelo empregador. Notificado para efetuar o pagamento, o empregador se recusou a fazê-lo, arguindo indisponibilidade de recursos e não reconhecimento do vínculo empregatício.

⁵ Conforme NDFC n. 202.183.289 (cópia anexa).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

SALÁRIOS		
ANO	SALÁRIO MÍN.	VALOR DEVIDO
2014	R\$ 724,00	R\$ 3.426,93
2015	R\$ 788,00	R\$ 9.456,00
2016	R\$ 880,00	R\$ 10.560,00
2017	R\$ 937,00	R\$ 11.244,00
2018	R\$ 954,00	R\$ 11.448,00
2019	R\$ 998,00	R\$ 11.976,00
2020	R\$ 1039 /R\$ 1045	R\$ 12.534,00
2021	R\$ 1.100,00	R\$ 6.086,66
TOTAL SALÁRIOS:		R\$ 76.731,59

FÉRIAS			
PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO CONCESSIVO	principal (valor da remuneração na data do pagamento) terço constitucional	DOBRA (férias vencidas) total devido
10/08/2014 a 09/08/2015	10/08/2015 A 09/08/2016	R\$ 1.100,00	SIM R\$ 2.933,32
10/08/2015 a 09/08/2016	10/08/2016 A 09/08/2017	R\$ 1.100,00	SIM R\$ 2.933,32
10/08/2016 a 09/08/2017	10/08/2017 A 09/08/2018	R\$ 1.100,00	SIM R\$ 2.933,32
10/08/2017 a 09/08/2018	10/08/2018 A 09/08/2019	R\$ 1.100,00	SIM R\$ 2.933,32
10/08/2018 a 09/08/2019	10/08/2019 A 09/08/2020	R\$ 1.100,00	SIM R\$ 2.933,32
10/08/2019 a 09/08/2020	10/08/2020 A 09/08/2021	R\$ 1.100,00	SIM R\$ 2.933,32
10/08/2020 a 16/06/2021 fim do contrato		R\$ 916,66	NÃO R\$ 1.222,21
TOTAL FÉRIAS:			R\$ 18.822,13



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO			
ANO	NUMERO DE DOZE AVOS	SALÁRIO	VALOR 13º
2014	5	R\$ 724,00	R\$ 301,66
2015	12	R\$ 788,00	R\$ 788,00
2016	12	R\$ 880,00	R\$ 880,00
2017	12	R\$ 937,00	R\$ 937,00
2018	12	R\$ 954,00	R\$ 954,00
2019	12	R\$ 998,00	R\$ 998,00
2020	12	R\$ 1.045,00	R\$ 1.045,00
2021	6	R\$ 1.100,00	R\$ 550,00
TOTAL 13º SALÁRIO			R\$ 6.453,66

(PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO SOBRE O FIM DO CONTRATO: 03/08/2021)				
DURAÇÃO	REMUNERAÇÃO AVISO PRÉVIO	FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO	13º salário sobre aviso prévio	TOTAL (AVISO PRÉVIO COM REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º)
48 dias (06 anos completos)	R\$ 1.760,00	R\$ 244,44	R\$ 91,66	R\$ 2.096,10

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT
1.100,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

FGTS	
DÉBITO MENSAL	
FGTS - Fundo de Garantia (8%)	R\$ 4.958,21
Indenização compensatória p/ perda de emprego (3,2%)	R\$ 1.983,28
Total débito mensal	R\$ 6.941,49
DÉBITO RESCISÓRIO	
FGTS - Fundo de Garantia (8%)	R\$ 261,05
Indenização compensatória p/ perda de emprego (3,2%)	R\$ 104,41
DÉBITO TOTAL NOTIFICADO	R\$ 7.306,95

VALOR TOTAL*	
SALÁRIOS	R\$ 76.731,59
FÉRIAS	R\$ 18.822,13
13º SALÁRIOS	R\$ 6.453,66
AVISO PRÉVIO	R\$ 2.096,10
MULTA ART. 477, §8º, DA CLT	R\$ 1.100,00
FGTS**	R\$ 7.306,95
TOTAL SEM FGTS	R\$ 105.203,48
TOTAL COM FGTS	R\$ 112.510,43

* valores estimados

* valores sobre os quais devem incidir ainda atualização monetária e juros de mora, conforme tabelas da JT

* devem ser somados os valores relativos ao Auxílio Emergencial indevidamente apropriados pelo empregador

** valores devidos ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado

D) DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

Número / Ementa / Descrição da ementa / Capitulação

- 1) 222094870019550 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
- 2) 222094982 0019496 Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente. (Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3) 222094991 0019224 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, referentes ao empregado doméstico. (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 4) 222095032 0019232 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 5) 222095041 0018716 Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 6) 222095059 0019380 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 7) 222095067 0018635 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 8) 222095075 0019186 Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 9) 222095091 0019526 Deixar de pagar ao empregado doméstico dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio. (Arts. 23, §3º, e 19 da Lei Complementar nº 150/2015.)
- 10) 222095326 0019470 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

E) DA AÇÃO FISCAL. DO EMPREGADOR AUDITADO.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso, em conjunto com a Defensoria Pública da União em Cuiabá/MT, Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, deflagrou ação fiscal no dia 23/07/2021, em face do grupo familiar empregador integrado por (1) [REDACTED]

(2) [REDACTED] mãe de

[REDACTED] e esposa de [REDACTED]; (3) [REDACTED]

[REDACTED] e esposo [REDACTED] (4)

[REDACTED] e esposa de [REDACTED] e (5) [REDACTED]

[REDACTED] com inspeção do imóvel residencial situado na Rua [REDACTED]

[REDACTED] município de Cuiabá/MT, onde moram os empregadores auditados.

A auditoria fiscal se desenvolveu em face das cinco pessoas acima indicadas, todas integrantes da família que residia no imóvel objeto de inspeção e beneficiadas pelos serviços prestados pela empregada doméstica. Na relação de emprego doméstico, o polo patronal não é ocupado por uma única pessoa, mas sim pela família que usufrui e dirige a prestação de serviços. Há solidariedade ativa (pretensão de exigir e dirigir a prestação de serviços) e passiva (dever de pagar os direitos empregatícios e de honrar as demais obrigações patronais) entre os membros da família que moram no imóvel residencial. Portanto, embora tenha constado no cabeçalho deste Auto de Infração o nome de apenas um de seus integrantes, em razão de limitação meramente formal do Sistema Auditor (software oficial da Inspeção do Trabalho que permite a lavratura das atuações fiscais) são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas e pelas infrações praticadas em desfavor da empregada doméstica todos os cinco familiares acima apontados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

O ingresso no imóvel residencial e a auditoria das condições de trabalho no local foram autorizados por decisão judicial da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, proferida nos autos do processo n. 0000361-97.2021.5.23.0007, que deferiu pedido de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região.

A auditoria constatou que a empregada doméstica [REDACTED] prestava serviços no imóvel residencial para o grupo familiar acima citado. A empregada fora admitida há cerca de 07 anos (em atenção aos depoimentos da integrante do grupo familiar [REDACTED] e da empregada [REDACTED] arbitrou-se como data de admissão o dia 10/08/2014) e dispensada em 16/06/2021. A descrição pormenorizada dos elementos que caracterizam a relação de emprego e dos elementos de convicção encontra-se desenvolvida no histórico do Auto de Infração n. 22.209.487-7, lavrado em razão da ausência de registro da empregada doméstica perante o eSocial.

A auditoria visava a apurar possível redução de empregada doméstica a condição análoga à escravidão. Ao chegar ao imóvel objeto de inspeção, a equipe não encontrou empregada prestando serviços no local, mas foi informada de que [REDACTED] morava na casa há vários anos e que deixara o local por volta do dia 16 de junho de 2021. A família declarou à Auditoria Fiscal do Trabalho não conhecer o atual paradeiro de [REDACTED] e indicou inclusive o quarto onde ela morava antes de sair da casa.

Diante da desaparecimento, o Defensor Público Federal que acompanhava a ação fiscal emitiu notificação de desaparecimento da pessoa para a Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção à Pessoa de Cuiabá, iniciativa que resultou na autuação do Auto de Investigação Preliminar (AIP) n. 438.11.2021.18292 (392/2021) no âmbito policial. Após divulgação do desaparecimento na imprensa, a vítima [REDACTED] compareceu à Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção à Pessoa de Cuiabá e prestou depoimento no dia 07 de agosto de 2021, oportunidade em que afirmou que trabalhava na casa de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDAZIDA], e a mantinha reduzida a condição análoga à de escravo, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), art. 149, e da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018, conforme narrativa a seguir.

F) DO VÍNCULO DE EMPREGO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar autuado admitiu a empregada doméstica [REDAZIDA] sem que fosse submetida a registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e Social. A empregada era mantida em situação de informalidade, sem direitos empregatícios.

A empregada [REDAZIDA] é natural de Humaitá/AM e veio para Cuiabá/MT quando tinha cerca de 18 anos de idade. Embora tenha apresentado razoável lucidez durante as conversas que manteve com os agentes públicos que lançaram olhar sobre a situação, os integrantes da família empregadora e também a amiga que a acolheu após a sua fuga afirmaram que a empregada apresenta algum grau de deficiência física e mental, com persistência patológica em algum nível de certos caracteres morfológicos, sexuais ou psicológicos próprios de crianças, a despeito de sua idade - 45 anos.

Após o falecimento de seu pai, foi morar com a amiga [REDAZIDA] e, tempos depois, passou a trabalhar como empregada doméstica e dama de companhia para famílias que moram no bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT. Há cerca de 07 anos, após deixar a casa de uma dessas famílias, foi atrás de subsistência na casa de uma outra família, residente no imóvel situado na Rua [REDAZIDA], bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT.

Moravam no local - e ainda moram: (1) [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA] esposa de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

personalidade: empregada prestava serviços pessoalmente sem substituições;

onerosidade: a empregada prestava serviços sem finalidade altruísta, mas com propósito de subsistência, recebendo em contraprestação moradia, alimentação e produtos básicos de higiene e vestuário; (d) continuidade: os serviços eram prestados diariamente, logo: por mais de dois dias por semana; (e) com finalidade não lucrativa: as tarefas da empregada eram relacionadas a limpeza do imóvel onde morava e família e a cuidados com seus integrantes; (f) trabalho para pessoa natural ou família em âmbito residencial: os serviços eram desenvolvidos em proveito da família que morava no imóvel objeto de inspeção, que servia-lhe de residência.

Não obstante o preenchimento dos elementos caracterizados da relação de emprego doméstico, a empregada prestava serviços sem registro e sem a devida formalização de sua relação empregatícia, que permanecia oculta perante as autoridades trabalhistas e fiscais. Embora seja direito do empregado ter sua relação empregatícia devidamente informada ao Poder Público por meio do Sistema de Escrituração Fiscal das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), o referido direito não foi respeitado pelo empregador auditado. A ausência do referido registro impedia a empregada de acessar benefícios previdenciários de ter seu tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, deixando-a sem apoio institucional em eventuais períodos de incapacidade laboral, estado em que o obreiro se encontra mais vulnerável.

A infração foi objeto do Auto de Infração n. 22.209.506-7, cuja cópia acompanha este relatório.

G) DA REDUÇÃO DA EMPREGADA DOMÉSTICA A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

A empregada [REDACTED] E é natural de Humaitá/AM e veio para Cuiabá/MT quando tinha cerca de 18 anos de idade. Embora tenha apresentado razoável lucidez durante as conversas que manteve com os agentes públicos que lançaram olhar sobre a situação, os integrantes da família empregadora e também a amiga que a acolheu após a sua fuga afirmaram que a empregada apresenta algum grau de deficiência física e mental, com persistência patológica em algum nível de certos caracteres morfológicos, sexuais ou psicológicos próprios de crianças, a despeito de sua idade - 45 anos.

Após o falecimento de seu pai, foi morar com a amiga [REDACTED], e, tempos depois, passou a trabalhar como empregada doméstica e dama de companhia para famílias que moram no bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT. Há cerca de 07 anos, após deixar a casa de uma dessas famílias, foi atrás de subsistência na casa de uma outra família, residente no imóvel situado na [REDACTED]

Moravam no local - e ainda moram: (1) [REDACTED]

[REDACTED] a de [REDACTED]

(2) [REDACTED]

[REDACTED] mãe de [REDACTED] e esposa de

[REDACTED] (3) [REDACTED]

[REDACTED] pai de [REDACTED]

[REDACTED] e esposo de [REDACTED]

(4) [REDACTED]

[REDACTED] ha de [REDACTED] e esposa de [REDACTED]; e (5)

Desde então [REDACTED] passou a trabalhar diariamente para a família supracitada, executando toda sorte de serviços domésticos, como limpeza de todos os banheiros da casa, varrição do chão e passagem de pano úmido, lavagem de louça suja, auxílio no preparo de alimentos (picando legumes e temperos), auxílio na lavagem de roupa suja (tirando a roupa da máquina, torcendo e colocando para secar), limpeza de móveis (como tirar a poeira das mesas e demais superfícies), cuidado com o cachorro da família (lavando a vasilha do cachorro diariamente com sabão em pó), limpeza da bagunça que ficava após as festas e churrascos organizados pela família etc. A empregada também era responsável por ficar de babá de duas crianças, de nome [REDACTED] filhos de [REDACTED] que trabalhavam fora durante o dia e retornavam somente à noite, por volta de 20h.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

Também ficava como dama de companhia da [REDACTED] que já é idosa (tem 86 anos de idade), e contava com o auxílio da empregada para os afazeres pessoais do dia a dia. Ademais, a trabalhadora ainda ajudava com a limpeza e preparação de alimentos no pequeno restaurante que funcionava na frente da casa e era administrado por [REDACTED] outra das moradoras do local, e eventualmente nos eventos que esta última realizava, como as feiras que aconteciam na região da orla do Rio Cuiabá/MT, no bairro Porto.

Como contraprestação, a empregada morava no imóvel da família e recebia comida e produtos básicos de vestuário e higiene (sapatos, sabonetes etc.). Não havia pagamento regular de salários. Vale dizer: a empregada trabalhava diariamente há cerca de 07 anos em troca de moradia e comida, em típica relação de servidão.

A empregada prestava serviços sem registro e sem a devida formalização de sua relação empregatícia, que permanecia oculta perante as autoridades trabalhistas e fiscais. Embora seja direito do empregado ter sua relação empregatícia devidamente informada ao Poder Público por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), o referido direito não foi respeitado pelo empregador auditado. A ausência do referido registro impedia a empregada de acessar benefícios previdenciários de ter seu tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, deixando-a sem apoio institucional em eventuais períodos de incapacidade laboral, estado em que o obreiro se encontra mais vulnerável.

Durante todo o período a empregada também nunca recebeu décimo terceiro salário, embora fizesse jus à contraprestação a cada ano trabalhado. A empregada nunca gozou férias. Trabalhara cerca de 07 anos de modo ininterrupto, sem auferir os trinta dias anuais de descanso que a lei lhe assegura. De igual modo ilícito, não eram depositados na conta vinculada da empregada os valores devidos ao FGTS, destinados a assegurar um mínimo de tranquilidade financeira em situações de desemprego e de estabilidade para os contratos de trabalho. Ademais, a duração e os horários de trabalho não eram registrados pela família, omissão que fez com que a empregada e as autoridades de proteção do trabalho não soubessem a real quantidade prestada de trabalho e a consequente contraprestação devida à obreira. A ausência de registro dos horários de trabalho impediu também qualquer controle



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

em relação aos limites máximos de jornada, malogrando sua integridade física e mental, inviabilizando seus sonhos e projetos pessoais de vida, e prejudicando sua integração social, política e familiar.

Em reforço à relação de servidão mantida com a empregada doméstica, a família ainda se apropriava dos valores pagos pela União à trabalhadora a título de “auxílio emergencial”, benefício instituído pela Lei 13.982/2021, que estabeleceu o pagamento de valores mensais a trabalhadores informais e de baixa renda para enfrentamento dos desafios apresentados pela pandemia de Covid19, inicialmente no valor de R\$ 600,00, e, após os primeiros meses, em valores menores. O grupo familiar se apropriou de ao menos doze parcelas do benefício devido à empregada, totalizando quatro mil e seiscentos reais, divididos em cinco parcelas de seiscentos reais entre os meses de maio a novembro de 2020, quatro parcelas de trezentos reais entre os meses de outubro a dezembro de 2020 (duas parcelas no mês de novembro), e três parcelas de cento e cinquenta reais, entre os meses de abril a junho de 2021.

Questionada, a empregada afirmou nem sequer saber da existência desses valores. A família, que mantinha retidos os documentos pessoais da empregada, usou seus dados pessoais solicitar o benefício em seu nome sem sua autorização e à margem de seu conhecimento. Na solicitação do benefício afirmou-se a inexistência de relações familiares da beneficiária enquadrando-o como mulher monoparental, em contradição com as promessas de adoção que umas das integrantes do grupo fazia à empregada e à suposta natureza familiar da relação com a empregada afirmada pelo grupo. Para negar a relação empregatícia e o pagamento de salários, afirmou-se a relação familiar. Para solicitar benefício dependente de baixa renda mensal familiar e para expulsar de casa sob ameaças, negou-se.

A apropriação dos valores tornava a empregada ainda mais dependente da família. Com o dinheiro do benefício e uma remuneração digna, a empregada poderia executar projetos pessoais, tomar decisões financeiras, investir em seu desenvolvimento profissional, visitar sua cidade natal, conhecer novas pessoas, alugar um imóvel – participar, enfim, da sociedade como cidadã, com seus direitos e deveres, e com um mínimo de dignidade e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

oportunidades. Sem remuneração e sem benefícios sociais, a empregada tinha sua vida restrita ao servir, ao morar onde lhe permitissem, ao vestir o que lhe permitissem, ao viver o que lhe permitissem. A apropriação dos recursos da empregada [REDACTED] tirava sua autonomia, impedindo-a de decidir sobre aquilo que melhor consultasse a seus interesses.

A situação se agravava porque a empregada era mantida em cárcere privado. No início da prestação de serviços, a trabalhadora tinha alguma liberdade para deixar a casa. Nesse período, a empregada era vista frequentando alguns locais pela vizinhança, quando ia, por exemplo, a mercados comprar mercadorias para a família. Ocorre que, há alguns anos, a partir de 2017, a trabalhadora foi proibida de deixar o local de trabalho e deixou de ser vista pelos vizinhos. Uma das integrantes da família, [REDACTED] disse para a trabalhadora que a havia adotado e que, por essa razão, ela não podia ir embora da sua casa, pois cabia à [REDACTED] decidir sobre sua vida. Como [REDACTED] já tinha dois filhos adotivos adolescentes, [REDACTED], a empregada acreditava nessa história e se sentia inibida a deixar o local. Assim, a empregada ficava presa dentro da casa onde trabalhava. Sua saída era autorizada exclusivamente na presença de algum membro da família, nunca sozinha. Essa realidade foi confirmada pela própria [REDACTED] que afirmou à Auditoria Fiscal do Trabalho:

“... QUE a [REDACTED] não tinha a liberdade de sair sozinha; QUE a declarante tinha medo de deixar ela solta; QUE isso ela não vai mentir; QUE a [REDACTED] só saía com a família, para festas, aniversários, pizzaria e outros lugares assim; QUE realmente durante esse período a [REDACTED] nunca saiu sozinha; QUE um dia a [REDACTED] acabou de tomar champagne com um rapaz na praça; QUE depois disso a [REDACTED] não deixou a [REDACTED] mais sair de casa; QUE o portão da casa não ficava trancado, mas a [REDACTED] falava e a [REDACTED] obedecia; ...”

A declaração da vítima também confirma o cárcere privado, mantido mediante violência e fraude:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

“... QUE os documentos da declarante ficavam com a [REDACTED]; QUE ficou sem sair da casa por 02 anos; QUE então ficou só trabalhando na casa e cuidando das crianças; QUE a [REDACTED] falava para a declarante que ela havia sido adotada, e que por isso não podia sair da casa; QUE a M [REDACTED] tem outras duas crianças adotadas, a [REDACTED] QUE só saía de casa junto com a [REDACTED] e de carro para ir ao supermercado; QUE além do supermercado a declarante ia também em algumas festas da família, como no aniversário da [REDACTED] e do esposo; QUE ia sempre de carro com a família; QUE a declarante falava para a [REDACTED] que queria voltar para a casa da [REDACTED]; QUE a [REDACTED] falou para a declarante que ela só poderia sair depois que cancelasse a adoção; QUE a [REDACTED] uma vez deu uma surra na declarante; QUE se recorda que isso aconteceu pois a [REDACTED] ventou para a [REDACTED] que a declarante teria brigado com a [REDACTED] QUE a C [REDACTED] já bateu na declarante várias vezes; QUE as vezes batia com a mão e as vezes batia com o cabo de vassoura; QUE se recorda que já apanhou com da [REDACTED] umas três com a mão e umas três vezes com a vassoura; QUE a [REDACTED] andava com a vassoura ameaçando ...”

A empregada também era submetida a violência física e mental. Uma das integrantes do grupo familiar empregador, [REDACTED], agredia fisicamente a empregada diversas vezes, com as mãos e com a vassoura. No dia a dia da prestação de serviços, a empregadora citada ameaçava habitualmente a empregada com a vassoura. Também eram comuns xingamentos e rebaixamentos diversos dirigidos à empregada. Para à Auditoria Fiscal do Trabalho, a filha de [REDACTED] informou que esses conflitos aconteciam porque sua mãe era poconeana, de idade avançada, e de temperamento difícil. Também foi relatado que [REDACTED] agrediu fisicamente a empregada porque suspeitou que ela teria empurrado sua mãe. A violência física e mental teve seu apogeu no dia 16 de junho de 2021, quando, após uma briga, a empregadora [REDACTED] colocou uma faca no pescoço da empregada [REDACTED] ameaçando-a de morte caso não fosse embora do local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

As declarações colhidas pela Delegacia Especializada de Homicídio e Proteção à Pessoa de Cuiabá/MT da Polícia Judiciária Civil da Mato Grosso também confirmam os ilícitos narrados, a saber: restrição de liberdade, maus tratos, violência física e mental, prestação subordinada e contínua de serviços sem direitos empregatícios, redução de condições análogas à escravidão etc. A título de exemplo, transcrevem-se o trecho do depoimento da testemunha [REDACTED] primo de [REDACTED] e sobrinho de [REDACTED] < ambas responsabilizadas:

“(…) QUE o depoente relata que [REDACTED] morava com a sua prima [REDACTED] há aproximadamente de 3 a 4 anos; QUE no ano de 2020 o depoente e [REDACTED] fizeram sociedade em uma lanchonete na casa da [REDACTED] no bairro Dom Aquino; QUE trabalharam juntos por 2 meses nessa sociedade, que não deu certo, pois o depoente não concordava com a forma de tratamento que [REDACTED] e a dona [REDACTED] [REDACTED] que é mãe de [REDACTED] dava a [REDACTED] QUE as duas maltratavam a [REDACTED] diariamente; QUE [REDACTED] levou [REDACTED] para casa dela, para que ela ajudasse nos serviços domésticos; QUE [REDACTED] trabalhava nas não recebia pelo trabalho trabalhava somente pela alimentação; QUE durante o tempo em que ficou na casa, presenciou que [REDACTED] acordava às 5h da manhã. Não tomava café da manhã e almoçava por volta das 23h; QUE o depoente esclarece que a casa aonde [REDACTED] trabalhava tem cinco famílias residindo e [REDACTED] fazia o trabalho de faxina, passava roupa da casa da dona [REDACTED] mãe da [REDACTED], da casa de [REDACTED] somente faxina da casa de A [REDACTED] (irmã da [REDACTED] da casa do [REDACTED] irmão da [REDACTED] e da casa do [REDACTED] (filho da [REDACTED] e tinha [REDACTED] que lavar a louça do restaurante da [REDACTED]; QUE [REDACTED] não podia comer junto com a família e só pode comer depois que terminasse todo o serviço de todas as casas e do restaurante e não tinha nem ao menos um colchão para dormir, Dona



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

dava somente dois cobertores tipo seca poço para forrar o chão e ali dormir e segundo o depoente nem cachorro merece o tratamento que davam para e ainda diziam que não dormia na cama pelo fato de ter problema de coluna; QUE o depoente lembra que sempre que tentava dar um salgado para comer, a dona TOMAVA o salgado e gritava para o depoente: aqui não é lugar de engordar porco! E todos os dias Dona reclamava para que não fazia nada direito, e batia em jogava ela no chão e batia com tapas na cara e rasgava as roupas do corpo dela (...)

No mesmo sentido, depoimento da testemunha

, casado com tia da

“(...) QUE morava com há aproximadamente 10 anos; QUE trabalhava como empregada doméstica e não recebia nada por isso; QUE limpava casa e lavava as roupas (a mão) de todos os familiares de menos a do depoente; QUE tratavam muito mal, não a deixavam sair de casa, não passeavam com ela, não compravam roupas novas e davam roupas velhas para ela usar, não levaram ao médico, não tinha nem cama para dormir, pois dormia no chão; QUE tem conhecimento que cadastraram a para receber o auxílio emergencial, mas ela mesma nunca pegou nesse dinheiro e o depoente acha que quem recebia esse dinheiro QUE viu a pela última vez há aproximadamente dois meses, quando ela foi até a casa do depoente para pegar um balde d’água para terminar de limpar a casa de (...).”

Trecho do depoimento de outro dos integrantes da família que residia no imóvel, companheiro de e pai de também confirma a prestação de serviços domésticos pela trabalhadora sem pagamento de salários:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

“(...) QUE perguntando como era o ambiente de convívio respondeu que [REDACTED] acordava cedo para fazer as atividades domésticas, limpava a casa, cuidava das galinhas e limpava as fezes do cachorro QUE perguntado ao depoente se [REDACTED] recebia algum valor em dinheiro, respondeu que não, pois [REDACTED] não tinha discernimento para ter dinheiro e não sabia distinguir R\$2,00 de R\$10,00, qualquer pessoa a enganava, então sua filha [REDACTED] comprava roupas, sapatos e tudo mais que ela precisasse (...)”

As ameaças e agressões que antes serviam para constranger a empregada a não deixar o local, agora, depois de 07 anos de serviços prestados, foram usadas para expulsar a trabalhadora do local, sem aviso prévio e sem pagamento de qualquer quantia à trabalhadora. A dependência da trabalhadora era tamanha que teve que entrar escondida pela porta de trás de um ônibus de transporte coletivo para que pudesse, a partir do bairro Dom Aquino, chegar à casa de sua amiga no bairro Jardim Vitória, distantes entre si cerca de doze quilômetros.

Considerando que a empregada doméstica (a) estava submetida a cárcere privado no interior do imóvel residencial, estando proibida de deixar o local; (b) que diariamente era submetida a violência física e mental, apanhando com cabo de vassoura, sendo ameaçada com faca etc.; (c) que prestava serviços diariamente há cerca de 07 anos sem receber salários ou outra contraprestação financeira, mas apenas comida, moradia e itens básicos de higiene e vestuário, em típica relação de servidão; (d) que não tinha nenhum direito empregatício assegurado, como salário mínimo, férias, decimo terceiro salário, cobertura previdenciária, FGTS etc.; (e) que tinha valores de benefícios sociais a que fazia jus indevidamente apropriados pelo grupo familiar empregador (a saber: auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020 e demais instrumentos normativos que a sucederam); (f) e que se tratava de indivíduo social e economicamente vulnerável, pouco conhecimento sobre seus direitos, dificuldade de acessar fontes de renda para sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

subsistência e nenhum poder negocial, com deficiência mental que a impedia de reconhecer o justo em trocas voluntárias e que a marcava com nítida tendência de aceitar tudo aquilo que lhe oferecessem; (g) que, além de violência, era submetida a fraudes que faziam-na não deixar o local de trabalho, como a narrativa simulada de adoção da empregada e a retenção de seus documentos pessoais; a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o grupo familiar auditado explorava a vulnerabilidade da empregada doméstica e reduzia-a a condição análoga à escravidão, (I) submetendo-a trabalho forçado, (II) restringindo sua liberdade de locomoção e (III) submetendo-a a condições de vida e trabalho que degradavam sua integridade física, mental e moral.

Assim, considerando as diversas ações e omissões do grupo familiar auditado, conclui-se que a empregada doméstica [REDACTED] [REDACTED] encontrava-se reduzida a condição análoga à escravidão pelo grupo familiar auditado, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018. A empregada doméstica foi resgatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, e foi emitida em seu favor guia do seguro desemprego do trabalhador resgatado, como determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018.

A infração foi objeto do Auto de Infração n. 22.209.532-6, cuja cópia acompanha este relatório.

H) DEMAIS IRREGULARIDADES APURADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

a) Ementa/Descrição: 001949-6 Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.

Auto(s) de infração: 222094982

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar autuado não pagava à empregada doméstica [REDACTED] salário igual ou superior ao mínimo vigente estabelecido em legislação federal.

Desde 2014, a empregada trabalhava diariamente para a família supracitada, executando toda sorte de serviços domésticos, como limpeza de todos os banheiros da casa, varrição do chão e passagem de pano úmido, lavagem de louça suja, auxílio no preparo de alimentos (picando legumes e temperos), auxílio na lavagem de roupa suja (tirando a roupa da máquina, torcendo e colocando para secar), limpeza de móveis (como tirar a poeira das mesas e demais superfícies), cuidado com o cachorro da família (lavando a vasilha do cachorro diariamente com sabão em pó), limpeza da bagunça que ficava após as festas e churrascos organizados pela família etc.

A empregada também era responsável por ficar de babá de duas crianças, de nome [REDACTED] filhos de [REDACTED] que trabalhavam fora durante o dia e retornavam somente à noite, por volta de 20h. Também ficava como dama de companhia da Sra. [REDACTED] que já é idosa (tem 86 anos de idade), e contava com o auxílio da empregada para os afazeres pessoais do dia a dia. Ademais, a trabalhadora ainda ajudava com a limpeza e preparação de alimentos no pequeno restaurante que funcionava na frente da casa e era administrado por [REDACTED] A, outrada moradora do local, e eventualmente nos eventos que esta última realizava, como as feiras que aconteciam na região da orla do Rio Cuiabá/MT, no bairro Porto.

Como contraprestação, a empregada morava no imóvel da família e recebia comida e produtos básicos de vestuário e higiene (sapatos, sabonetes etc.). Não havia pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

regular de salários. Vale dizer: a empregada trabalhava diariamente há cerca de 07 anos em troca de moradia e comida, em típica relação de servidão. Lembramos que, nos termos do art. 18 da LC 150/2015, é vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

O salário mínimo é conquista humana universal e busca atender as necessidades vitais básicas do empregado e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Sem a garantia do salário mínimo o empregado perde sua autonomia e torna-se ainda mais dependente do empregador. Sem essa garantia, fica o trabalhador em posição de sujeição pessoal em relação ao tomador de seus serviços, pois, diante de qualquer necessidade, terá que pedir-lhe socorro, não sendo capaz de livremente desenvolver sua personalidade e empreender a busca por sua realização pessoal de forma independente.

Os elementos que qualificam a relação empregatícia estão detalhadamente indicados em auto de infração específico, lavrado em razão da admissão de empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial - ementa 001955-0.

b) Ementa/Descrição: 001871-6 Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.

Auto(s) de infração: 222095041

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar autuado deixou de conceder à empregada [REDACTED] férias anuais durante todo o período em que ela trabalhou e morou no imóvel residencial objeto de inspeção.

A empregada completou os seguintes períodos aquisitos de férias: 10/08/2014 a 09/08/2015, 10/08/2015 a 09/08/2016, 10/08/2016 a 09/08/2017, 10/08/2017 a 09/08/2018,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

10/08/2018 a 09/08/2019, 10/08/2019 a 09/08/2020 - todos eles com os respectivos períodos de concessão já vencidos, e, portanto, com aptidão jurídica para criar obrigação de pagamento dos valores devidos em dobro. Também foi sonegado da empregada o valor das férias proporcionais relativas ao período de 10/08/2020 a 16/06/2021 (data do fim do contrato).

Estima-se que fora sonegado da empregada, somente a título de férias, o montante de R\$ 18.822,13 (dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais, e treze centavos), não considerados aí atualização monetária e juros de mora. Afora o prejuízo financeiro, a não concessão de férias atenta contra a integridade física e mental do trabalhador, na medida em que impede a restauração de seu vigor físico e mental, tornando-o mais suscetível a desenvolver doenças ocupacionais e a ser vítima de acidentes do trabalho. O trabalho contínuo ainda retira do trabalhador o seu bem estar, inviabiliza seus sonhos e projetos pessoais de vida, e prejudica sua integração social, política e familiar.

A situação se agravava porque a empregada não apenas era mantida em prestação ininterrupta de serviços por diversos anos, mas também porque foi impedida até mesmo de deixar o local de trabalho por alguns anos, ilícito que anulou sua vida pessoal por um tempo, e cujos detalhes são narrados em auto de infração específico lavrado em razão da manutenção da empregada em condições análogas à escravidão.

c) Ementa/Descrição: 001938-0 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Auto(s) de infração: 222095059

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar autuado deixou de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário à empregada [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] durante todo o período em que ela trabalhou e morou no imóvel residencial objeto de inspeção, em descumprimento ao Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

Com efeito, não foram pagos os valores devidos a título de décimo terceiro salário relativos aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Estima-se que o grupo familiar autuado deixou de pagar à empregada cerca de R\$ 6.453,66 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e sessenta e seis centavos), não computados neste valor juros e atualização monetária, e considerado como parâmetro o salário mínimo estabelecido em lei a cada ano.

A cada mês de trabalho ou parcela igual ou superior a 15 dias de trabalho, o empregado adquire o direito a 1/12 do valor do décimo terceiro salário, que será correspondente ao valor do salário do mês de dezembro de cada ano, ou correspondente ao salário do mês da rescisão do contrato de trabalho. O valor deve ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, ou até 10 dias após a rescisão do contrato de trabalho, em conjunto com as demais verbas rescisórias. A empregada doméstica [REDACTED] nunca recebeu esses valores.

d) Ementa/Descrição: 001923-Deixar de depositar mensalmente percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

Auto(s) de infração: 222095032

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar autuado deixou de depositar em proveito da conta vinculada da empregada [REDACTED] os valores mensalmente devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

A empregada iniciou a prestação de serviços para a família autuada há cerca de 07 anos e, desde então, embora sua relação com o empregador fosse de natureza empregatícia, nunca recebeu em sua conta vinculada os valores relativos ao FGTS. Os elementos que qualificam a relação empregatícia estão detalhadamente indicados em auto de infração específico, lavrado em razão da admissão de empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial – ementa 001955-0.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou o FGTS um direito do empregado doméstico. Com a publicação da Resolução do Conselho Curador do FGTS 780/20, da Circular Caixa 694/2015 e da Portaria Interministerial 822/2015, foi regulamentada a Lei Complementar 150, de 1º de junho 2015, que trata do regime do SIMPLES Doméstico, instituído pelo Artigo 31 desta LC. A regulamentação estabelece o recolhimento obrigatório do FGTS a partir da competência 10/2015, dentre outros, e da parcela relativa à indenização compensatória da perda de emprego.

Os recolhimentos devem ser realizados pelo empregador doméstico por meio do Documento de Arrecadação do eSocial - DAE -, e devem corresponder a 8% do valor da remuneração, acrescidos de 3,2% da remuneração a título de reserva para pagamento de indenização compensatória em caso de demissão sem justa causa (equivalente à multa de 40% do FGTS dos demais empregados). Lembramos que a empregada [REDACTED], embora recebesse apenas pequenas quantias em dinheiro de forma esporádica, fazia jus a salário mínimo em valor legalmente estabelecido, direito fundamental assegurado no art. 7º, IV, c/c art. 7º, parágrafo único, da CRFB/88. O não pagamento de salário mínimo à empregada não desobriga o empregador doméstico de realizar os depósitos relativos ao FGTS em valor correspondente, sob pena de premiar o ilícito e a torpeza que já degradavam sobremaneira a situação da trabalhadora e enriqueciam ilicitamente a família que se apropriava de sua mão de obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

O FGTS visa sobretudo a garantir um patrimônio mínimo ao empregado demitido sem justa causa capaz de assegurar a sua subsistência e de sua família até reinserção no mercado de trabalho. Em menor medida também busca desincentivar as demissões sem justa causa e, conseqüentemente, reduzir a rotatividade da mão de obra no país e garantir um mínimo de estabilidade financeira para que o assalariado possa sobreviver e desenvolver seus projetos pessoais. Também é um importante catalisador da política nacional de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. O não recolhimento dos valores devidos ao Fundo compromete todos esses objetivos.

e) Ementa/Descrição: 001952-6 Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.

Auto(s) de infração: 222095091

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador doméstico autuado deixou de efetuar o pagamento dos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio empregada [REDACTED] não obstante ela tenha sido dispensada sem justa causa.

A empregada fugiu do local de trabalho no dia 16 de junho de 2021, após apanhar com cabo de vassoura uma das integrantes da família empregado [REDACTED] e após ser ameaçada com uma faca em seu pescoço. A integrante da família teria dito que, se a empregada continuasse ali, iria ter problemas. Após dispensar os serviços da empregada e determinar que saísse da casa, a família não concedeu à trabalhadora aviso prévio da ruptura da relação empregatícia e nem indenizou o período correspondente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

A empregada prestou serviços para a família autuada por pelo menos seis anos completos, o que lhe assegurava direito a aviso prévio de, no mínimo, 48 dias. Mesmo após notificação fiscal entregue em onze de agosto de 2021 no imóvel residencial da família determinando o pagamento, a família autuada manteve-se inadimplente. A notificada disse apenas ter conversado com advogado que a teria orientado no sentido de não realizar o pagamento e de discutir judicialmente o vínculo e os valores devidos à trabalhadora.

Estima-se que o valor sonegado da empregada a título de aviso prévio, computados os reflexos da projeção da relação empregatícia o em férias e decimo terceiro salário, tenha sido de R\$ 2.096,10 (dois mil e noventa e seis reais, e dez centavos).

f) Ementa/Descrição: 001955-0 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Auto(s) de infração: 222094877

Conforme narrativa em tópico anterior.

g) Ementa/Descrição: 001918-6 Deixar de promover pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Auto(s) de infração: 222095075

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador doméstico autuado deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias à empregada [REDACTED] no prazo de 10 dias a partir do término do contrato de trabalho.

A empregada fugiu do local de trabalho no dia 16 de junho de 2021, após apanhar com cabo de vassoura uma das integrantes da família empregado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED], e ser por esta ameaçada com uma faca em seu pescoço. A integrante da família teria dito que, se a empregada continuasse ali, iria ter problemas. Após dispensar os serviços da empregada e determinar que saísse da casa, a família não a procurou para efetuar o pagamento das verbas rescisórias e nem consignou em pagamento o valor correspondente.

Ademais, no dia onze de agosto de 2021, a Auditoria Fiscal do Trabalho notificou a família empregadora, na pessoa de [REDACTED], a proceder ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos e não pagos durante a vigência da relação de emprego e os de natureza rescisória até o dia vinte e quatro de agosto de 2021, o que não foi feito. A notificada disse apenas ter conversado com advogado que a teria orientado no sentido de não realizar o pagamento e de discutir judicialmente o vínculo e os valores devidos à trabalhadora.

h) Ementa/Descrição: 001863-5 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.

Auto(s) de infração: 222095067

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar auditado não mantinha qualquer sistema mecânico, manual ou eletrônico de controle e registro dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pela empregada doméstica [REDACTED]

Diariamente, a empregada acordava às 6h00 para iniciar sua jornada de trabalho. Caso não acordasse até esse horário uma das integrantes da família, [REDACTED] ia até o quarto busca-la. Iniciava a jornada de trabalho pegando sabão em pó e procedendo à limpeza da vasilha do cachorro e da área externa da casa. Em seguida, ia em todas as casas fazendo a limpeza de cozinhas, lavando louças,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

faxinando cômodos e seus móveis, lavando banheiros etc. Encerrava sua jornada de trabalho somente quando [REDACTED] também integrantes da família e pais das crianças [REDACTED] chegavam em casa, no fim do dia, por volta de 20h00.

Nenhum dos horários de início e interrupção dos serviços eram registrados, omissão que contraria o dever patronal previsto no art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015. O ilícito trabalhista impedia que a empregada pudesse saber a exata quantidade de horas de trabalho que destinava ao trabalho, desestimulando-a a reivindicar direitos decorrentes de eventual trabalho extraordinário prestado, e estimulando a família empregadora a demandar quantidades de trabalho além das jornadas legalmente permitidas.

A ilicitude também impede que as instituições do Poder Público competentes para tomar decisões sobre as situações jurídicas decorrentes das relações de trabalho o façam de forma qualificada, com informações precisas, o que facilita desvios de conduta, inclusive quanto ao não pagamento de salários e à exigência de serviços em quantidade superior aos limites legais - desvios, que, inclusive, foram objeto de constatação e autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

i) Ementa/Descrição: 001947-0 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Auto(s) de infração: 222095326

Conforme narrativa desenvolvida em tópico anterior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

j) Ementa/Descrição: 001922-4 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, referentes ao empregado doméstico.

Auto(s) de infração: 222094991

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o grupo familiar autuado, não obstante regularmente notificado, deixou de apresentar à Auditoria Fiscal do Trabalho informações e documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho e necessários ao exercício de suas atribuições legais.

No dia onze de agosto de 2021, a Auditoria Fiscal do Trabalho entregou, no endereço residencial onde ocorria a prestação de serviços domésticos pela empregada [REDACTED] nas mãos de um dos integrantes do grupo familiar empregado [REDACTED] notificação fiscal para apresentação de informações e documentos à Inspeção do Trabalho. Foi assinalado o dia dezessete de agosto de 2021 como termo final para o cumprimento da notificação, a ser realizado por meio de endereço eletrônico institucional informado no documento. Entre as informações solicitadas, estava a relação dos integrantes do grupo familiar que residia no local, acompanhada da qualificação e de cópia do documento de identificação de cada um deles, e o cartão de inscrição no CNPJ dos empreendimentos econômicos que eram desenvolvidos no local, em atenção especial ao comércio de refeições que se desenvolvia durante a noite na parte da frente do imóvel.

Alcançado o termo final, não foram apresentadas as informações e documentos solicitados, o que dificultou a identificação e qualificação de todos os indivíduos que moravam no imóvel objeto de inspeção, que se beneficiavam dos serviços prestados pela empregada [REDACTED] e que eram corresponsáveis pelos créditos empregatícios devidos à trabalhadores e pelo conjunto de ilícitos praticados em seu desfavor. Lembramos que, tratando-se de relação empregatícia doméstica, são considerados empregadores todos os integrantes do grupo familiar que residem no local e se beneficiam da mão de obra doméstica. Sua identificação portanto, é fundamental para a atribuição de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

responsabilidades, expediente que foi dificultado pela não apresentação das informações objeto de notificação.

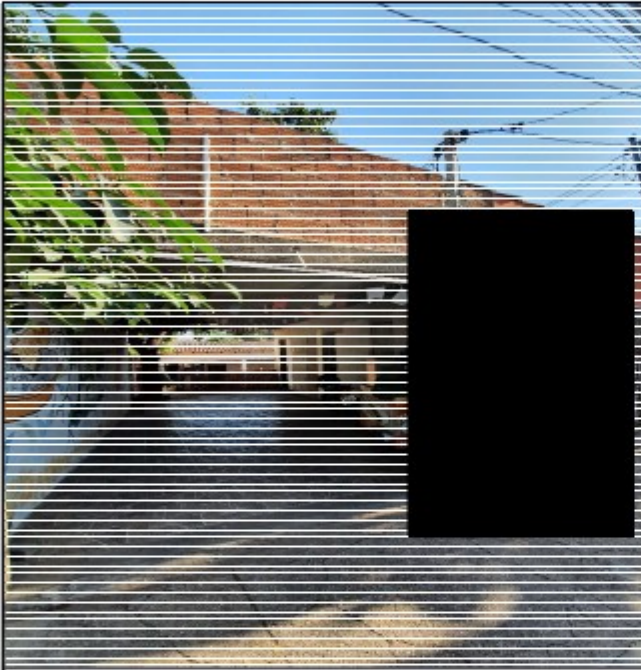


Foto: Fachada da casa onde a empregada doméstica prestava serviços.



Corredor lateral da casa onde a empregada doméstica prestava serviços. Em cada porta havia um núcleo da família que se beneficiava dos serviços domésticos prestados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto: Porta branca que dá acesso ao cômodo onde empregada doméstica dormia.

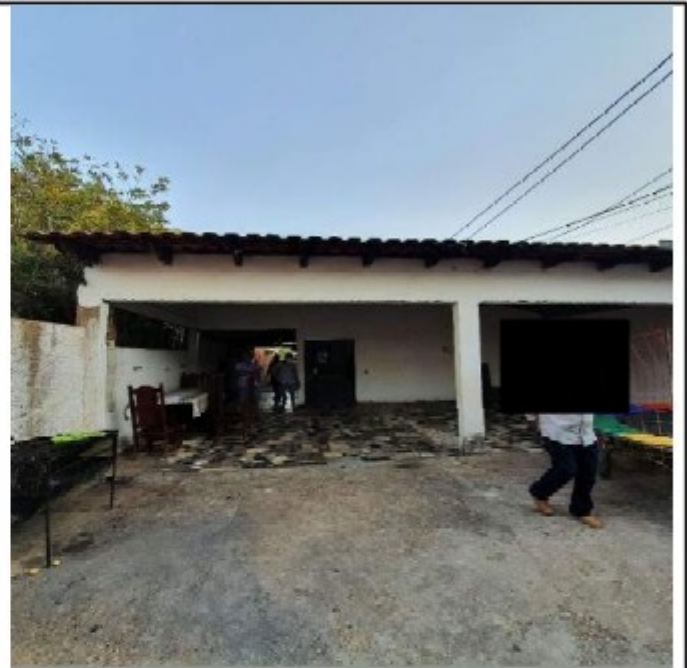


Foto: Parte da frente do interior da casa onde empregada doméstica prestava serviços.



Foto: Cozinha da lanchonete mantida pela família.



Foto: Quarto onde a empregada doméstica dormia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

que ficava localizada à frente da casa. A empregada era dividida com dois adolescentes, um do sexo masculino e outra do sexo feminino. A empregada doméstica dormia em um colchão disposto no chão.



Foto: Sapatos que foram apresentados à Auditoria Fiscal do Trabalho como comprados pela família para a empregada doméstica como retribuição pelos serviços. No dia em que a empregada doméstica fugiu do local, não conseguiu levar nenhum de seus bens ou documentos pessoais.

I) DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Após os procedimentos de auditoria e identificados o vínculo empregatício doméstico e a submissão da empregada doméstica a condição análoga à escravidão,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

conforme narrativa supra, a Auditoria Fiscal do Trabalho no dia onze de agosto de 2021 notificou a família empregadora, na pessoa de [REDACTED] a formalizar e regularizar o vínculo empregatício, a proceder ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos e não pagos durante a vigência da relação de emprego e os de natureza rescisória, e a devolver os valores relativos ao auxílio emergencial (benefício instituído pela Lei 13.982/2021) à empregada. Para tanto, ficou estabelecido como termo final para a comprovação do cumprimento das referidas obrigações a data de vinte e quatro de agosto de 2021. Vencido o prazo, não houve comprovação do cumprimento das obrigações notificadas. A notificada disse apenas ter conversado com advogado que a teria orientado no sentido de não realizar o pagamento e de discutir judicialmente o vínculo e os valores devidos à empregada. Em síntese o empregado auditado deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias à empregada, descumprindo o prazo legal e a notificação fiscal.

Diante da recusa do auditado em regularizar a situação dos empregados resgatados, com o pagamento de seus direitos trabalhistas, a Auditoria Fiscal do Trabalho submeterá cópias deste relatório e de todos os demais documentos fiscais lavrados para o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União para que avaliem a possibilidade de ingressar em Juízo a fim de exigir o cumprimento forçado dessas obrigações. Também serão enviadas cópias à Polícia Federal e Ministério Público Federal para que apurem e promovam a responsabilização penal da auditada pelos crimes de redução de trabalhador a condição análoga de escravo (Código Penal, art. 149) e outros que entenderem caracterizados.

Como a família empregadora tinha acesso ao login da empregada no aplicativo CAIXA TEM, por meio do qual sacava indevidamente e sem o consentimento da titular os valores do auxílio emergencial, a Auditoria Fiscal do Trabalho providenciou a troca da senha do aplicativo e repassou o controle do aplicativo para a empregada doméstica,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

possibilitando assim que ela mesma pudesse sacar as demais parcelas do auxílio e também as parcelas do benefício do Seguro Desemprego.

Foi emitida em favor da empregada guia do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, nos termos da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, com pagamento de três parcelas no valor de um salário mínimo cada (previsão de pagamento nos dias 24/08/2021, 23/09/2021 e 23/10/2021).

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública Estadual diligenciaram no sentido de obter um novo registro geral (RG - carteira de identidade) para a empregada doméstica, que contava apenas com sua certidão de nascimento.

O resgate foi comunicado à equipe do Projeto Ação Integrada do estado de MT, responsável por promover o acompanhamento psicossocial e a tentativa de inserção do empregado em seu calendário de qualificações profissionais destinadas a atender egressos do trabalho escravo e outros trabalhadores em situação de vulnerabilidade, visando à sua inserção qualificada no mercado de trabalho e ao exercício pleno de sua cidadania.

Todas as irregularidades apuradas foram objeto de autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme relação supra. Os valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi objeto da NDFC n. 202.183.289, cuja cópia acompanha este relatório.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se estrutura sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, sem distinções, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais fundamentais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº. 58.826/1966) e 111 (Decreto nº. 62.150/1968), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Considerando que a empregada doméstica (a) estava submetida a cárcere privado no interior do imóvel residencial, estando proibida de deixar o local; (b) que diariamente era submetida a violência física e mental, apanhando com cabo de vassoura, sendo ameaçada com faca etc.; (c) que prestava serviços diariamente há cerca de 07 anos sem receber salários ou outra contraprestação financeira, mas apenas comida, moradia e itens básicos de higiene e vestuário, em típica relação de servidão; (d) que não tinha nenhum direito empregatício assegurado, como salário mínimo, férias, decimo terceiro salário, cobertura previdenciária, FGTS etc.; (e) que tinha valores de benefícios sociais a que fazia jus indevidamente apropriados pelo grupo familiar empregador (a saber: auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020 e demais instrumentos normativos que a sucederam); (f) que se tratava de indivíduo social e economicamente vulnerável, com pouco conhecimento sobre seus direitos, dificuldade de acessar fontes de renda para sua subsistência e nenhum poder negocial, com deficiência mental que a impedia de reconhecer o justo em trocas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO
INSPEÇÃO DO TRABALHO

voluntária e que a marca com nítida tendência de aceitar tudo aquilo que lhe oferecessem; (g) que, além de violência, era submetida a fraudes que faziam-na não deixar o local de trabalho, como a narrativa simulada de adoção da empregada e a retenção de seus documentos pessoais. A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o grupo familiar auditado explorava a vulnerabilidade da empregada doméstica e reduzia-a a condição análoga à escravidão, (I) submetendo-a trabalho forçado, (II) restringindo sua liberdade de locomoção e (III) submetendo-a a condições de vida e trabalho que degradavam sua integridade física, mental e moral.

Assim, considerando as diversas ações e omissões do grupo familiar auditado, conclui-se que a empregada doméstica [REDACTED] [REDACTED] encontrava-se reduzida a condição análoga à escravidão pelo grupo familiar auditado, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018. A empregada doméstica foi resgatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, e foi emitida em seu favor guia do seguro desemprego do trabalhador resgatado, como determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018.

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2021.

[REDACTED]